



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515132-33.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAIO RAFAEL ARMOND COSTA SOARES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1515132-33.2024.8.26.0050
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: CAIO RAFAEL ARMOND COSTA SOARES
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32752

APELAÇÃO. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Autoria e materialidade do delito confirmadas pelo conjunto probatório. Palavras dos policiais civis que merecem credibilidade. Acusado surpreendido na laje da portaria de um condomínio, local já conhecido como ponto de tráfico de drogas, tendo empreendido fuga ao notar a aproximação policial e sido detido no condomínio ao lado. Porções de maconha e cocaína encontradas na laje que o réu ocupava, sozinho, no momento da aproximação policial. Quantidade de drogas apreendidas que, embora não seja expressiva, também não é ínfima a fim de indicar a mera posse para consumo próprio (45 porções de maconha com peso líquido de 3g e 33 porções de cocaína com peso líquido de 5,9g). Ausência de pedido da Defesa de desclassificação para o crime do artigo 28, da Lei n. 11.343/06. Circunstâncias da abordagem policial que tornaram certa a traficância. Condenação mantida. Pena privativa de liberdade bem dosada, com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em seu grau máximo. Regime aberto bem fixado, como a correta substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CAIO RAFAEL ARMOND COSTA SOARES contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza de Direito Julia Martinez Alonso de Almeida Alvim, da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no piso legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade e pagamento de

prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em razão da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c.c. artigo 33, § 4º, ambos da Lei n. 11.343/06 (fls. 131/137).

Em razões de recurso, a Defesa requer a absolvição do acusado por insuficiência probatória (fls. 147/152).

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria de Justiça pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 156/160).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Rodrigo César Rebello Pinho, opina pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 171/176).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, em 23 de abril de 2024, por volta das 08h20, na Rua Arroio Sarandi, n. 436, Cidade Tiradentes, Comarca de São Paulo, trazia consigo, para fins de tráfico, 45 porções de maconha (peso líquido de 3g) e 33 porções de cocaína (peso líquido de 5,9g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Conforme apurado, policiais civis realizavam diligências pelo local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de drogas, quando visualizaram o acusado em cima da laje da portaria do condomínio ali situado.

Ao notar a aproximação policial, o acusado empreendeu fuga, pulando para o edifício ao lado, porém os policiais civis foram ao seu encalço e lograram abordá-lo.

Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em seu poder, porém, ao ser indagado sobre o motivo da fuga, o denunciado, informalmente, admitiu que estava vendendo drogas.

Os agentes públicos, então, retornaram ao local anterior e, sobre a laje da guarita, encontraram uma sacola contendo as porções de drogas, além da quantia de R\$ 55,00, em notas de dez, de cinco e de dois reais, bem como um telefone celular.

A materialidade do ilícito penal ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04), pelo boletim de ocorrência (fls. 10/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 15), pelo laudo de constatação (fls. 17/20), pelo laudo de exame químico-toxicológico (fls. 46/48) e pela prova oral produzida.

A autoria do crime, do mesmo modo, é inconteste.

O apelante, na fase inquisitiva, exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 09). Em juízo, foi decretada sua revelia (fls. 127).

Os policiais civis Marcos Pereira da Conceição e Bruno Seixas Sampaio Saraiva apresentavam versões uníssonas em juízo. Disseram que estavam em diligências no local dos fatos, conhecido como ponto de tráfico de drogas, utilizando uma viatura caracterizada. Esclareceram que se trata de um condomínio de prédios e já haviam efetuado flagrantes anteriores naquele local, razão pela qual já tinham ciência do *modus operandi* ali adotado. Relataram que, na aproximação, notaram o réu sozinho em cima da laje da portaria do prédio. Ao perceber a aproximação policial, o réu empreendeu fuga pulando para o edifício ao lado, motivo pelo qual foram ao seu encalço. Narraram que os moradores do condomínio vizinho autorizaram a abertura do portão, permitindo que abordassem o acusado. Pontuaram que nada de ilícito foi encontrado em poder do réu, mas ele admitiu informalmente a traficância. Asseveraram ter retornado à guarita onde inicialmente o réu foi visto, localizando uma sacola contendo maconha e cocaína, a quantia de R\$ 55,00, e um telefone de propriedade dele (mídia digital).

Não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida pelos agentes públicos. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o réu, de tal modo que não viriam em juízo incriminá-lo por meio de provas forjadas.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos dos policiais civis e militares, este é o firme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL
NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO
CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS.

NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papétes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

As circunstâncias dos fatos não deixam dúvidas de que as drogas apreendidas pertenciam ao réu. Com efeito, ele se encontrava em um ponto de venda de drogas e, ao notar a aproximação da viatura, tentou evitar da abordagem dos policiais fugindo para o condomínio ao lado, onde logo foi abordado, sendo certo que, segundo os firmes relatos dos agentes públicos, as porções de drogas foram encontradas naquela laje em que se ele encontrava, sozinho, no momento da aproximação policial.

Diante de tal cenário, considerando as peculiaridades do exato local e das circunstâncias em que ocorreu a apreensão das drogas, resta evidente que o apelante dispensou a sacola de drogas imediatamente antes da fuga, após o que foi detido pelos agentes públicos.

A par disso, nada obstante a quantidade de drogas apreendidas não seja expressiva e que os policiais civis não tenham flagrado a prática da mercancia ilícita, cumpre destacar que também não se trata de quantidade ínfima capaz de indicar que o acusado era mero usuário (45 porções de maconha com peso líquido de 3g e 33 porções de cocaína com peso líquido de 5,9g). A propósito, não houve pedido da Defesa de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 28, da Lei n. 11.343/06.

Desta forma, uma vez demonstrado que as porções de maconha e cocaína dispensadas pelo acusado não se destinavam ao consumo próprio, era mesmo de rigor a sua condenação pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Em suma, a hipótese do tráfico de drogas é verdade processual que emerge dos autos, principalmente quando consideradas as circunstâncias em que se deu a prisão do réu, conforme acima mencionado, de maneira que deve ser afastada a pretensão absolutória.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Nas duas primeiras fases, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou atenuantes a serem consideradas, a pena foi corretamente mantida no piso, em 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na terceira e última fase, como era mesmo de rigor, a i. magistrada sentenciante reconheceu a incidência do redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da Lei n. 11.343/06, reduzindo a pena do apelante, na fração máxima de 2/3, perfazendo 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Devido ao *quantum* da pena aplicada, aliado à primariedade do acusado, correta a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da reprimenda, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Na mesma esteira, diante das circunstâncias favoráveis, mostrou-se também adequada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição pública ou privada de destinação social no valor de 01 salário-mínimo.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA
Relator